



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo N.º: 71/2026

Pregão Eletrônico n.º 015/2026

**ASSUNTO:** Decisão de Anulação de Procedimento Licitatório com base em Parecer Jurídico.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o n.º 71/2026, que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados para coleta manual de resíduos domiciliares e comerciais na zona urbana e zona rural; manutenção e operação de usina de triagem e compostagem; destinação final do resíduo em aterro sanitário licenciado; coleta manual e/ou mecanizada de entulho com ou sem terra, galharia e diversos resíduos da construção civil, inclusive transporte e disposição do destino final em aterro licenciado, do tipo menor preço"*.

Durante a regular tramitação do certame, foram opostas 4 (quatro) impugnações administrativas apresentadas pelas empresas ENGTEC Projetos e Obras Ltda., Aerocon Solution Ltda., FT Service Administrativo e Tecnológico Ltda. e GL Santos & Cia. Ltda. (TRANS GP). Os questionamentos concentraram-se na ausência de parcelamento do objeto (lote único), falhas nos requisitos de qualificação técnica, carência de exigências econômico-financeiras condizentes com o vulto da contratação e ausência de critérios objetivos ambientais na habilitação.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Município para o devido controle de juridicidade, o Procurador signatário emitiu o **Parecer Jurídico datado de 04 de julho de 2026**, opinando expressamente pelo acolhimento parcial das impugnações e pela consequente anulação do certame devido a vícios insanáveis de motivação na fase preparatória.

Vieram os autos conclusos para decisão de mérito desta Autoridade Competente.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Acolho integralmente, como razões de decidir, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, adotando-os sob a égide da fundamentação *per relationem*.

O parecerista jurídico bem evidenciou que a modelagem da licitação em **Lote Único** configura medida excepcional frente ao princípio geral do parcelamento estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021. No caso em tela, constatou-se vício de validade formal insuperável: a remissão das justificativas técnicas e econômicas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) deu-se de forma abstrata, visto que o ETP não foi disponibilizado aos licitantes nem anexado de forma pública, violando frontalmente os princípios da transparência, publicidade, motivação e competitividade.

Ademais, foram identificadas incongruências técnicas e omissões nas cláusulas de habilitação do Edital que carecem de urgentes ajustes estruturais:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



n.º \_\_\_\_\_

1. **Qualificação Técnico-Profissional:** Exigência indevida de que o responsável técnico integre o "quadro permanente" da empresa, contrariando a jurisprudência pacífica do TCU, que admite qualquer vínculo jurídico idôneo;
2. **Qualificação Econômico-Financeira:** Limitação da comprovação à mera certidão de falência para um objeto de alta envergadura e execução contínua, sem reavaliação motivada da inserção de balanço patrimonial e índices econômicos adequados ao vulto do contrato;
3. **Tutela Ambiental:** Ausência de triagem técnica individualizada e indicação precisa das licenças, autorizações e regimes jurídicos ambientais específicos exigidos para cada fração material do objeto (coleta, triagem e destinação final).

Diante do exposto, os vícios identificados na fase preparatória maculam o procedimento, restando inviabilizada a continuidade ou convalidação do certame nos moldes em que foi publicado.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no uso das atribuições legais a mim conferidas e com fulcro no Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** as impugnações administrativas apresentadas pelas licitantes, nos termos da fundamentação jurídica exarada pela Procuradoria.
2. **DETERMINAR A ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 015/2026 (Processo Administrativo nº 71/2026)**, em razão da ausência de motivação técnica e econômica válida e contemporânea para a adoção de lote único, bem como pelas falhas de instrução nas cláusulas de habilitação.
3. **DETERMINAR REFORMULAÇÃO E RETORNO À FASE PREPARATÓRIA**, competindo ao órgão requisitante e ao setor técnico competente:
  - Confeccionar nova peça motivadora apta a demonstrar a real viabilidade ou inviabilidade do parcelamento do objeto;
  - Adequar as cláusulas de habilitação do termo de referência no tocante ao vínculo do responsável técnico;
  - Reavaliar as exigências econômico-financeiras e ambientais para a fixação de critérios objetivos.
4. Após o saneamento e elaboração de novo instrumento convocatório, submeta-se o processo a nova análise jurídica antes de sua republicação.

Publique-se e intime-se as impugnantes nos termos da lei.

Itamogi/MG, 08 de julho de 2026.

**Rogério Antônio Campagnoli da Silva**

**Prefeito Municipal**